



APENSADOS

PL 1229/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MAGNO MALTA E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Revoga o parágrafo único do art. 291 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, acrescenta, onde couber, na Seção II - Dos Crimes em Espécie - da mesma lei, artigo com a redação que apresenta e acresce inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

DESPACHO: 04/03/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 11/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	11/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Ibrahim Abi Akel</u>	Presidente:	<u>PL</u>
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	10/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

9 DE 199

185

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 1999
(DO SR. MAGNO MALTA E OUTROS)



Revoga o parágrafo único do art. 291 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, acrescenta, onde couber, na Seção II - Dos Crimes em Espécie - da mesma lei, artigo com a redação que apresenta e acresce inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão
Constituição e Justiça e de Redação
Em 04/03/99

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 185/99

Autor : Deputado MAGNO MALTA

PTB-ES

Revoga o § único do art. 291 da Lei 9.053 de 23 de setembro de 1997, acrescenta, onde couber, na seção II - Dos Crimes em Espécie - da mesma lei, artigo com a redação que apresenta e acresce inciso ao art. 1º da Lei 8072 de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogado o § único do art. 291 da Lei 9.053 de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - Fica acrescido à Seção II - Dos Crimes em Espécie - da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, um artigo, onde couber, com a redação que segue:

Art.: Matar alguém, sob a influência de álcool ou substância de efeito análogo, na direção de veículo automotor:

Pena : reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ único: A pena será acrescida de 1/3 em caso de reincidência específica.

Art. 3º - O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei 8930 de 6 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

" art. 1º

.....

VIII - Matar alguém, na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em reunião em 1996, em Brasília, apresentou sugestões recomendando a supressão do § único do artigo 291 do Código de Trânsito por entendê-lo por demais confuso.

Esse parágrafo não pode ser analisado isoladamente. Há que se interpretá-lo em consonância com o "caput" do artigo, originando-se daí, porém, interpretações as mais variadas possíveis, inclusive nos tribunais superiores. Restam dúvida sobre a exigência da representação, da possibilidade da transação penal, da suspensão condicional do processo nos casos dos crimes de lesão corporal culposa nos crimes de trânsito, no de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada.

A lei deve ser clara, para não dar ensejo a interpretações dúbias. Daí a necessidade da revogação desse parágrafo.

Trata o presente Projeto de lei de criar um dispositivo legal especial: além dos elementos do dispositivo geral - Matar alguém -, acrescenta outros que o torna especial: em consequência terá prevalência sobre o dispositivo geral nessas hipóteses específicas.

No caso, ao dispositivo geral : " Matar alguém", acrescenta dois elementos, sob a influência do álcool ou substância de efeito análogo e na direção de veículo automotor. Assim a norma especial, configurados estes três elementos, terá prevalência sobre a norma geral.

A direção de veículo automotor, sob a influência do álcool ou substância de efeito análogo, em face da alta criminalidade que dela emerge, deve ser considerada infração penal de alto potencial ofensivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3
e

De acordo com a literatura internacional, verifica-se que é o fator mais freqüente de acidentes de trânsito.

Como disse Marrey Júnior é uma conduta " que merece destaque e menção especial pela gravidade de que se reveste " e como afirma Neuton Dezoti - " os excessos cometidos por motoristas alcoolizados, transformaram-se em verdadeira catástrofe, que destroça bens, mutila pessoas e ceifa vidas preciosas "

Estatísticas indicam que, no Brasil, 60% dos acidentes de trânsito são de responsabilidade de motoristas alcoolizados.

A cada ano morrem 50.000 pessoas e 400.000 ficam lesionadas; em 1997 , de acordo com estatísticas oficiais, morreram no trânsito 27.000 pessoas, no próprio local do acidente; outras 23.000 faleceram, em seguida nos hospitais. Na imensa maioria dos casos, os motoristas que ocasionaram os acidentes estavam alcoolizados. Portanto, trata-se de crime de alta potencialidade lesiva. Trata-se de uma verdadeira epidemia, e como tal deve ser tratado.

Há um clamor público no sentido da garantia da certeza da punição. Mas o Código do Trânsito ainda foi benevolente demais para com essa verdadeira carnificina que ocorre no asfalto das ruas e estradas do país.

A todos, na direção de veículo automotor, é determinada a obrigação de dirigir de forma a não produzir danos a terceiros; é o denominado cuidado objetivo. Qual seria o cuidado objetivo exigível de um cidadão razoável e prudente, na direção de um veículo automotor ? No mínimo, não dirigir embriagado !

No caso de embriaguez na direção de veículo, ocasionando a morte de alguém, há um dolo, qual seja , a vontade livre e consciente de dirigir um veículo automotor, com o conhecimento de que ingeriu substância inebriante e que com tal conduta anormal, - sem tomar o cuidado objetivo que seria exigível de um indivíduo razoável e prudente , - expõe bens jurídicos da coletividade, como a vida e a sanidade alheia a perigo de dano, até mesmo irreparável.

Não é exigível a vontade no sentido de expor certa e determinada pessoa a perigo de dano; é suficiente que seja dirigida à realização de um comportamento que o motorista sabe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representar potencialidade lesiva: vontade livre e consciente de dirigir veículo automotor, consciente da influência psíquica da ingestão de bebida alcoólica, bem como a vontade livre e consciente de estar expondo a segurança alheia a perigo de dano, a relevante probabilidade de dano.

Da forma como foi redigido o Código de Trânsito, temos que na hipótese de motorista embriagado, dirigindo veículo automotor, ocasionar acidente de trânsito que tem como consequência imediata a morte de uma pessoa., pode apenas ser enquadrado em:

1º- o delito culposos, que absorve a embriaguez ao volante;

2º- não há absorção, ocorrendo concurso material de infrações;

3º- existe concurso formal de crimes.

Inadmissível ficar tais hipóteses sujeitas única e exclusivamente ao arbítrio do juiz. A lei tem de ser clara e não dar margem a interpretações tão várias e tão diferentes em suas consequências.

Matar alguém, dirigindo veículo automotor, não é a mesma coisa que cometer um crime culposos, não é só embriaguez no volante.

É conduta ilícita muito mais grave e como tal deve ter enquadramento especial face sua imensa periculosidade, a ponto de se tornar a maior causa de morte no Brasil.

As vítimas do trânsito são tantas que se pode dizer, é necessário lutar contra a impunidade **na guerra do trânsito** e isso só é possível não se deixando brechas para o arbítrio protetor aos mais privilegiados.

Sala das Sessões, 4 março de 1999

Deputado MAGNO MALTA.

PTB-ES

SILAS CAMARGO
PFL/AM

Deputado BISPO RODRIGUES

PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XIX
Dos Crimes de Trânsito

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 291 - Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.....

SEÇÃO II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302 - Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

- I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
 - II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
 - III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
-
-



LEI Nº 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS,
NOS TERMOS DO ART.5º, INCISO XLIII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, "in fine");

III - extorsão qualificada pela morte (ART.158, § 2);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VII-A - (VETADO)

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art.273, "caput" e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1, 2 e 3 da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

.....

.....



LEI Nº 8.930, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 185, de 1999



Revoga o parágrafo único do art. 291 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, acrescenta, onde couber, na Seção II – Dos Crimes em Espécie – da mesma lei, artigo com a redação que apresenta e acresce inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Autor: Deputado Magno Malta e outros
Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Pretende o Projeto de Lei em questão:

1 – Revogar o parágrafo único do art. 291 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, que trata do julgamento dos “crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante e de competição não autorizada”;

2 – transformar o homicídio causado por acidente de trânsito, quando estiver o agente sob o efeito de álcool ou de substância análoga, de crime culposo em crime doloso – tanto que pretende incluí-lo no rol de crimes hediondos -, com pena mínima e máxima respectivas de 2 (dois) a 8 (oito) anos e aumento de 1/3 (um terço) em caso de reincidência específica.

O projeto extrai da esfera dos crimes culposos unicamente o homicídio resultante de acidente de trânsito quando estiver o agente em estado de embriaguez. Não contempla o homicídio causado por qualquer outra ação do agente em estado de embriaguez, como, por exemplo, o acidente de trabalho, o disparo de arma, a provocação de incêndio ou a direção de equipamentos ou máquinas diversas de veículos automotores. Mesmo no tocante ao acidente de trânsito não se refere o Projeto à lesão grave, quando embriagado o agente, ainda que da ação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste resulte deformidade permanente, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129 e seus parágrafos, do Código Penal).

É possível admitir que o Projeto vise à transformação da embriaguez em crime autônomo. O Direito Penal Português deu à questão melhor equacionamento que o nosso, em atenção a essa moderna tendência e de acordo com o que ocorre nos Códigos Penais da Alemanha e Suíça. O projeto, no entanto, restringe-se a um só delito, o que importa numa exclusividade ou particularização de incidência na esfera da culpa.

Por estas razões, embora não fira a Constituição e esteja redigido em boa técnica legislativa, o projeto é injurídico e insuscetível de aprovação. Ainda que assim não fosse, seria impossível sua aprovação quanto ao mérito, pois a questão da embriaguez gira em todos os sistemas penais em torno da imputabilidade e inimputabilidade, sendo, portanto, inadmissível a pretendida inclusão de conduta por ela motivada nos delitos denominados hediondos.

Este parecer sobre o projeto de lei nº 185, de 1999, foi por mim emitido em 4 de agosto do mesmo ano. Foi-lhe apensado, posteriormente, o projeto de lei nº 1.229, subscrito pelo deputado Luiz Antônio Fleury, no qual se propõe severa alteração no trato dos delitos de trânsito ocasionados por embriaguez.

Estou convencido da urgência de novo conceito para a tipificação dos delitos de trânsito motivados por embriaguez, transformação, essa, que deve levar em conta não só a experiência de outros países como acima assinalado, mas a audiência de penalistas nacionais, em ampla consulta, destinada a resolver os terríveis dilemas que envolvem a questão, uma das mais complexas do Direito Penal.

O reconhecimento da brandura das punições, previstas para os delitos ocasionados por embriaguez, não se resolve pelo tratamento oposto. O extremo rigor na previsão das penas, sem levar em conta circunstâncias especialíssimas e inafastáveis, como a embriaguez involuntária, não resolve a questão certamente grave dos delitos de trânsito. É necessário levar em conta que os delitos provocados sob a influência de álcool, ou de substância de efeitos análogos, ou de entorpecente, ou de outro qualquer produto que cause dependência física





CÂMARA DOS DEPUTADOS

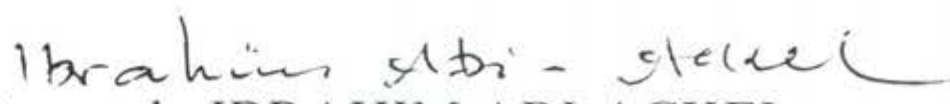
ou psíquica, não são apenas os de trânsito, embora sejam estes em maior número que outros delitos graves, provocados ou estimulados pelo uso de tais substâncias. Droga-se para matar, roubar, estuprar. Droga-se para assaltar. É bem verdade que nestes casos, como também em determinados delitos de trânsito, o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, o que exclui o crime da esfera da culpa para projetá-lo no campo de *animus delinquendi*.

Parece-me exagero prever penas de 03 (três) a 08 (oito) anos de reclusão para delitos de trânsito do qual resulte lesão corporal grave ou de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão se dele resulta a morte, sem prejuízo, em ambos os casos, de outras penas previstas no artigo (art. 306 do Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), mesmo reconhecendo que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Se assim deve ser, quais seriam as penas para os mesmos delitos nos casos, estes, sim, demonstrativos de alta periculosidade, em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo?

A questão do crime praticado em estado de embriaguez produzida pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos não pode ser confinada ao trânsito de veículos. Sua incidência se opera em campo bem mais vasto de modalidades criminosas, exigindo amplo e profundo debate.

O projeto de deputado Luiz Antônio Fleury parece-me, por isto, incompleto e embora constitucional e redigido em boa técnica legislativa, vejo-me forçado a recomendar a rejeição pela injuridicidade já apontada. Pelas mesmas razões, também, quanto ao mérito, o parecer é pela rejeição.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2001.


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Moroni Torgan, pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 185/1999, e pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.229/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Igor Avelino - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Djalma Paes e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002


Deputado IGOR AVELINO
Presidente em exercício